

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo tamandareense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante em formas participativas e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses dessa comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL.

Título I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Almirante Tamandaré do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, integrante de forma indissolúvel do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, nos limites de sua autonomia e competência, estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, reger-se-á pela presente Lei Orgânica e pela legislação que adotar, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Título II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A sede do Município dá-lhe o nome, tem a categoria de cidade e nela os poderes são estabelecidos.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 4º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, nos termos da legislação que os instituir e regulamentar.

Parágrafo Único – O dia 16 DE ABRIL, aniversário da cidade, é a data magna municipal.

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e bairros a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei.

§ 1º - São distritos de Almirante Tamandaré do Sul, o 1º Distrito de Rincão do Segredo e o 2º Distrito de Linha Vitória.

§ 2º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 8º - Os tributos municipais, assegurados na Constituição Federal, serão instituídos por lei municipal.

Título III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal, a partir da Legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2001, será composta por 09 vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro. (Alterado pela Emenda nº 001/2014, de 14 de outubro de 2014).

Parágrafo Único - O recesso Parlamentar será anualmente nos períodos de 01 a 31 de janeiro e de 01 a 31 de julho.

Art. 12 - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara caberá:

- a) a seu Presidente;
- b) ao Prefeito, durante a vigência do recesso;
- c) à Comissão Representativa;
- d) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias, somente poderá ser deliberado sobre a matéria da convocação.

§ 3º - As reuniões solenes e ordinárias, poderão ser realizadas fora da sede da Câmara, mediante resolução aprovada pelo plenário, por maioria simples.

§ 4º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotada em razão de motivo relevante.

§ 5º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, nos termos do Regimento Interno, que regulará as situações, salvo disposição em contrário.

Art. 13 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara, sob a presidência do vereador mais votado dentre os eleitos a serem diplomados, reunir-se-á em reunião solene, para posse dos vereadores.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-lo dentro do prazo de 48 horas, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Diretora.

§ 2º - No ato da posse, bem como no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora, sendo que na primeira reunião ordinária serão escolhidos os integrantes das Comissões Representativa e Permanentes da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Ao término de cada sessão legislativa, exceto na última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 15 - A Mesa Diretora será composta do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria.

Art. 16 - Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Sessão II

Das atribuições da Câmara

Art. 17 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e estado, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País, independente do prazo, casos em que obrigatoriamente o sucessor assumirá o cargo;
(Alterado pela Emenda nº 001/2005, de 1º de março de 2005)
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
- VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Legislação;
- VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza, em que participe o Município, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;
- IX - autorizar a celebração de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem da concessão de benefícios e incentivos fiscais;
- X - convocar os secretários do Município ou Diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados;
- XI - estabelecer e mudar, temporariamente, a sua sede e o local de suas reuniões;
- XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIII - solicitar intervenção do Estado no Município;
- XIV - apreciar vetos;
- XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação;

XVII - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis;

XVIII - receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XIX - fixar os subsídios de seus membros, através de resolução, em data anterior a eleição para a próxima legislatura;

XX - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XXI - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre projetos de lei em tramitação na Câmara e sobre quaisquer atos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo e de interesse público;

XXII - emendar a Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIII - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV - apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedidos;

XXVI - fornecer certidões;

XXVII - autorizar, através de consórcios intermunicipais, a realização de obras e atividades recíprocas de interesses comuns;

Parágrafo Único - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, serão fixados mediante lei de iniciativa do Legislativo, a ser votada, obrigatoriamente, em data anterior a eleição.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;

II - tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas;

III - normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens imóveis;

IV - dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V - abertura de operações de crédito;

VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VIII - organização administrativa do Município;

- IX - transferência temporária da sede do Governo do Município;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores equivalentes e órgãos da administração do Município;
- XI - criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;
- XII - isenções e anistias fiscais;
- XIII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XIV - concessão de auxílios e subvenções, de serviços públicos, do direito real de uso de bens municipais;
- XV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XVI - plano diretor de desenvolvimento;
- XVII - perímetro urbano;
- XVIII - alteração da denominação de bens de propriedade do Município, vias e logradouros públicos;
- XIX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XX - exercício dos poderes municipais;
- XXI - regime jurídico dos servidores municipais;
- XXII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas à população e ao meio ambiente.

Art. 19 - Compete ao Presidente representar a Câmara Municipal, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Seção III Dos Vereadores

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com

suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público ou observado o disposto em lei;

II - desde a sua posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.
- e) firmar domicílio em Município diverso do seu domicílio eleitoral.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à 20% (vinte por cento) das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria simples, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, conforme inciso II, alínea “a”, do artigo 21, desta Lei Orgânica, sendo neste caso, considerado automaticamente licenciado.

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, se licenciado, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 24 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença de Vereador titular.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse na próxima reunião a ser realizada, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Sessão IV **Do Processo Legislativo**

Art. 25 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 26 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta;

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 10% do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação;

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 27 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28 - Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1 - Os projetos de lei complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças e pela Comissão da Ordem Econômica e Social da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

Art. 29 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 30 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre;

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações orçamentárias da Câmara;

II - serviços administrativos da Câmara e criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 31 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do art. 29;

II - nos projetos de competência da Mesa Diretora, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, do artigo 30, se assinados pela maioria dos Vereadores.

Art. 32 - Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º - Recebido o ofício do Prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o projeto, no prazo previsto, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata esse artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 33 - Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara, o seu Presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo Único – A proposição somente será retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 34 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.

Art. 35 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de cinco dias, contados a partir do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara no quinquídio legal.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Vetado o projeto e devolvida à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º - Não havendo a promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 36 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.

Subseção I

Da Iniciativa Popular

Art. 37 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto, para apresentação de:

I - Projeto de Lei;

II - emenda a Projeto de Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Plano Plurianual.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - Terá o Poder Executivo os prazos de prestação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em consonância com previsto no parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovado o parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 39 - O Executivo manterá controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programações de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

V - acompanhar o desempenho das funções exercidas pelos servidores públicos.

Art. 40 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 41 - Prestará contas também, 60 dias após a aplicação do respectivo recurso, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - Qualquer eleitor inscrito no Município, partido político, associação juridicamente constituída ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

Seção VI Das Comissões

Subseção I Comissão Representativa

Art. 43 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara;
- VI - convocar Secretários do Município e Diretores equivalentes, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único – As normas e o desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 44 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo presidente e quatro membros eleitos, com os respectivos suplentes, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, não podendo ser reconduzida com a mesma constituição por duas sessões legislativas subseqüentes.

Parágrafo Único – A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 45 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Subseção II

Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 46 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 3º - As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal dos infratores.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara, com início as 10 (dez) horas, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a legislação federal, estadual e municipal e exercer o meu cargo sob inspiração da democracia e do bem comum do povo tamandareense.”

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, na ocasião da posse e ao término do mandato, farão declarações de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

§ 2º - Se, decorridos 48 horas da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 49 - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.

Art. 50 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, não podendo se recusar em fazê-lo, sob pena de perda de função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 51 - As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 52 - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral, com a pena acessória de perda do cargo;

II - deixar de tomar posse, sem justo motivo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 48 horas.

III - infringir normas do artigo anterior;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos

V - condenação com trânsito em julgado por ato de improbidade administrativa por descumprimento às normas de finanças públicas e crimes de responsabilidade.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição, sessenta dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no artigo 50.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 53 - Compete Privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - declarar de utilidade ou necessidade pública ou interesse social sobre bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento, previstas nesta lei;
- XIII - prestar, bimestralmente, ao Poder Legislativo, dentro de trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, as contas referentes aos meses anteriores e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 101/2000;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre projeto de lei em tramitação na Câmara, sobre atos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo e sobre as proposições apresentadas na forma regimental de indicação;
- XV - Colocar á disposição da Câmara Municipal, de uma só vez, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia vinte do mês em curso;
- XVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público a anulá-los por vício de ilegalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, mediante prévia avaliação ou licitação, conforme o caso;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei, com referendo do Legislativo;

XXV - expedir certidões;

XXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 54 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Seção III

Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 56 - São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a declaração da perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos em geral, por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os Projetos de Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII - descumprir o orçamento anual;

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa, quando necessário;

XII - iniciar investimento sem as cautelas previstas nesta Lei;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

XVI - não proceder a adequação, no prazo legal, ou contratar e nomear servidores em afronta ao disposto no art. 62 desta Lei Orgânica.

XVII - firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 57 - A declaração de perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de integrar a comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente

da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião, constituída a comissão processante, com três Vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial e no painel de publicações do Poder Executivo e Legislativo, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo

voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar em ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de declaração de perda do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV

Das licenças e das Férias

Art. 58 - O Prefeito não poderá afastar-se do Município e do Estado por mais de quinze dias, e do País, independente do prazo, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

(Alterado pela Emenda nº 01/2005, de 1º de Março de 2005)

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber os subsídios:

I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - em gozo de férias.

Art. 59 - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Seção V

Dos Subsídios

Art. 60 - O Prefeito perceberá subsídios fixados pela Câmara, no último ano da legislatura anterior, antes da eleição, para vigorar por toda a legislatura seguinte, podendo ser fixados valores diferenciados para cada ano

de mandato. Nas mesmas oportunidades e obedecidos aos mesmos critérios, serão fixados subsídios ao Vice-Prefeito.

§ 1º - Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão reajustados os valores das remunerações com base no coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal correspondente ao período transcorrido após o último reajuste.

§ 2º - (Suprimido pela Emenda nº 001/2008, de 18 de março de 2008).

§ 3º - O disposto nesta seção, aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 61 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes e Assessores:

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação deste e farão declarações de bens no ato da respectiva posse.

§ 2º - Os Secretários, Diretores ou Assessores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 62 - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

§ 1º - Os cargos em comissão ou funções gratificadas dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a independência dos Poderes prevista constitucionalmente, não poderão ser ocupados por cônjuge e parentes consangüíneos afins ou por adoção, até o terceiro grau, do Vice-Prefeito, Prefeito e Vereadores.

§ 2º - Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão e funções gratificadas providos em desacordo com as disposições do parágrafo primeiro deste artigo, cujos atos administrativos declaratórios deverão ser emitidos pelo Prefeito e Presidente da Câmara

Municipal, respectivamente, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Orgânica, sob pena de incursão no art. 57 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nenhum servidor do Município poderá ter remuneração básica superior aos vencimentos atribuídos ao Prefeito Municipal.

(Alterado pela Emenda nº 01/2005, de 1º de Março de 2005)

Art. 63 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município, serão disciplinados em lei complementar, que instituir o regime jurídico único.

Art. 64 - O Plano de Carreira dos Servidores Municipais disciplinar a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade merecimento e eficiência.

Art. 65 - É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 66 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Seção VIII Dos Conselhos Municipais

Art. 67 - Serão instituídos conselhos municipais com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação, planejamento, interpretação ou julgamento de matéria de sua competência.

Art. 68 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 69 - Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes, de forma paritária.

Seção IX

Dos Atos Administrativos

Art. 70 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á através do Boletim Oficial ou por afixação na sede da Câmara ou Prefeitura, conforme o caso.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 71 - A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual e nas leis municipais.

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS.

Art. 72 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 73 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável de dois terços dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - demais bens, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, para associações devidamente registradas no município sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

(Alterado pela Emenda nº 01/2011, de 08 de novembro de 2011)

Art. 74 - O Município, preferentemente, à venda de bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - No caso de doação de bens imóveis, o Município poderá outorgar concessão de uso, ou outorgar escritura pública de doação, mediante cláusula de reversão e garantia por outros bens de igual valor, visando suprir o bem doado.

(Alterado emenda nº 001.09, de 29 de dezembro de 2009)

Art. 75 - A aquisição de bens imóveis de qualquer valor, bem como de bens móveis com valor superior a 2% do orçamento anual, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Capítulo V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano orçamentário anual respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 78 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de concorrência pública para

a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 79 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas através de lei ordinária específica, tendo-se em vista a justa remuneração.

Parágrafo Único: Terá o Poder Executivo o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar Projeto de Lei fixando as tarifas dos serviços públicos.

Art. 80 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio e consórcio com a União, o Estado, municípios e entidades particulares.

Parágrafo Único – As obras e serviços realizados em propriedades de particulares somente poderão ser executadas mediante o ressarcimento das despesas havidas aos cofres públicos, cujos critérios deverão ser definidos em lei.

Título IV

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - O Sistema Tributário Municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, e respectiva legislação complementar.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Da receita e da Despesa

Art. 82 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação e tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos legais.

§ 1º - A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços, atividades e outros ingressos legais.

§ 2º - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 83 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 84 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 85 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Seção II

Do Orçamento

Art. 86 - A Receita e a Despesa Públicas obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamentos Anuais;

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, não podendo ser revisto.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o

exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá, além do previsto na Lei Complementar nº 101/2000:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 6º - As Leis Orçamentárias deverão, obrigatoriamente, incluir na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferência intergovernamentais, inclusive, aqueles oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 7º - As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundação mantidas pelo Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "Publicidade", de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes, não podendo ser complementados ou suplementados senão através de lei específica.

§ 8º - A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de dez por cento da receita orçada, e contratação de operações de créditos, inclusive, por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - As dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal não poderão ser inferiores a 8% (oito por cento) do orçamento do Município.

Art. 87 - Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - Projeto de Lei no Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de outubro de cada ano.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - Os Projetos de Lei de que trata este artigo, após apreciação pela Câmara, deverão ser encaminhados pela sanção, nos seguintes prazos:

I - Projeto de Lei do Plano Plurianual, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro;

II - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas, emitirá parecer, e apreciados na forma regimental, somente podendo ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluído os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou comissões, ou,

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 88 - Na oportunidade de apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, todos os dados e informações necessários para apreciação e votação das leis.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo dará conhecimento aos interessados dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, franqueando-se ao público, antes de submetê-los à apreciação do plenário por quinze dias.

Art. 89 - Na execução orçamentária é vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas respectivas leis anuais;

II - a realização de emendas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento, ou a transferência de recurso de categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal, e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundos e fundações;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, salvo:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 90 - O Poder Executivo apresentará ao Poder Legislativo, bimestralmente, o comportamento da receita, da despesa e sua comparação orçamentária, devendo o demonstrativo corresponder aos bimestres civis do ano.

Art. 91 - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual do setor público ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, com a aprovação de dois terços dos componentes do Poder Legislativo.

§ 3º- Revogado pela Emenda nº 001/2002, de 05 de fevereiro de 2002.

§ 3º - Somente poderão ser abertos créditos especiais e suplementares, por via de decreto, quando não ultrapassarem 10% (dez por cento) do valor total do orçamento do ano em curso.

Título V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Art. 92 - Valendo-se de sua autoridade e competência assegurados nas Constituições Federal e Estadual e Legislação Complementar, o Município elaborará Projetos ou Programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura,

do desporto, do turismo e lazer, do meio ambiente, da família, do adolescente, do idoso, do deficiente físico, sensorial e mental, bem como do superdotado, editando normas, também, para garantir-lhes o acesso adequado aos edifícios públicos e de grande acesso de público, mediante lei complementar.

Parágrafo Único – O montante mínimo de 3% (três por cento) de todos os recursos destinados à educação, será aplicado na educação especial dirigida aos alunos portadores de deficiência física, sensorial, mental, múltipla e aos superdotados e/ou talentosos.

Art. 93 - Os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso aos elementos relativos a cada estudo ou projeto.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos.

Art. 95 - Continua em vigor a legislação atual que disciplina o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, ora considerados como Leis Complementares.

Parágrafo Único – O Município deverá promover a adaptação e modernização da legislação em vigor, com prioridade para o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, o Plano Diretor e as respectivas leis que os complementam.

Art. 96 - O Município instituirá, na forma de lei, os seguintes títulos e distinções:

- a) Cidadão Honorário;
- b) Cidadão Emérito;
- c) Prêmio “Destaque Esportivo”.

- d) Prêmios de Incentivo à Produção Agrícola, Pastoril, Industrial e Comercial;
- e) Prêmio ao Trabalhador.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão dos Títulos e Distinções previstas neste artigo a ocupantes de cargos eletivos ou de nomeação em cargos em comissão.

Art. 97 - A Revisão e readaptação da Lei Orgânica, serão definidas logo após as mesmas medidas a serem tomadas quanto às Constituições Federal e Estadual, pelo voto de dois terços dos Vereadores, mediante reuniões ordinárias especialmente convocadas para esta finalidade.

Parágrafo Único: A partir da promulgação da presente Lei Orgânica, terá o Poder Executivo o prazo de 10 (dez) meses para encaminhar os Projetos de Leis Complementares previstas no artigo 28.

Art. 98 - Os efeitos do inciso XVII do artigo 56 desta Lei Orgânica somente passarão a vigorar a partir de 18 meses após a sua promulgação.

Art. 99 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Almirante Tamandaré do Sul, 06 de setembro de 2001.

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO

Ver. Ercílio Pedro Strack – Presidente

Ver. Claudionor José Diedrich – Relator Geral

Ver. Aristides Klein – Secretário

Vereadores Constituintes:

Ana Ivarne Werkhausen

Aristides Klein

Claudionor José Diedrich

Ercílio Pedro Strack

Ironi José Sebben

Marli de Fátima Barichello

Paulo César Barcarolo

Sérgio Alberto Antes

Wilson Martinho Kolling